Comissão de Finanças e Orçamentos

**PARECER nº. 002/2022.**

**Parecer da Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

**Ao Processo nº 08417/19 (II VOLUMES) - TCM, referente ao BALANÇO GERAL do EXERCÍCIO de 2018, da Prefeitura Municipal de Alvorada do Norte (GO).**

**RELATÓRIO:**

O Balanço Geral de 2018 da Prefeitura Municipal foi protocolado nesta Câmara Municipal em 26/05/2022 e esteve à disposição do contribuinte por 60 (sessenta) dias, para exame e apreciação, conforme dispõe a Portaria nº 037/2022 da presidência da Casa.

Esgotado o prazo para questionamentos, o processo foi apresentado em plenário, na sessão ordinária do dia 02/08/2022, com distribuição de cópias do Parecer Prévio nº 00100/2021 – Tribunal Pleno TCM, aos parlamentares, e, na sequência, foi despachado pelo senhor presidente da Casa, a esta Comissão, para emissão do parecer, observando, para tanto, o prazo de que menciona o art. 183 e seguintes do Regimento Interno.

Sendo assim, aguardado o prazo dos sete primeiros dias para recebimento dos questionamentos dos nobres colegas, junto à CFO, e, relatando de que neste período, não houve solicitações atinentes ao respectivo processo, esta RELATORIA, quanto aos autos manifesta verificação sobre os parcelamentos com dívidas com a Enel e Saneago, para custeio e manutenção das atividades dos órgãos da administração pública, com os serviços de água e luz.

Em continuidade, conforme consta nos autos, na **ANÁLISE DO BALANÇO GERAL DE 2018 – PARECER PRÉVIO – PP Nº 00100/21-APR – Tribunal Pleno,** relatamos o seguinte:

**1. DAS RESSALVAS:**

1.1 – Item 10.02. Divergência dos saldos informados na conta Restos a Pagar das Contas de Governo (R$ 1.850.345,25) e aquele apontado nas Contas de Gestão (R$ 1.780.572,23), totalizando em uma diferença de R$ 69.773,02.

Conforme no relatório-TCM conselheiro relator, quando diz que: **"[...] O item 10.2 trata da divergência de saldo na Conta Restos a Pagar informada na prestação das Contas de Governo (R$ 1.850.345,25) do respectivo montante apurado nas Contas de Gestão (R$ 1.780.572,23) do referido exercício. É necessário esclarecer, preliminarmente, que a divergência ocorreu após o reenvio dos dados eletrônicos do Balanço Geral de 2018."** (negrito nosso)

Em sua justificativa o chefe do executivo, diz que a diferença de R$ 69.773,02 se tratava do cancelamento de Restos a Pagar do exercício de 2014 incertos e indevidos, que havia sido incorporada no exercício financeiro de 2019, pois estariam prescritos.

Justificou ainda, que por um equívoco, a diferença de R$ 69.773,02 havia sido incorporada no ano de 2018, e não no exercício financeiro de 2019, como deveria ter sido feito. Com isto, fez uso dos documentos administrativos (decreto de cancelamento nº 012/2019, de 30 de dezembro de 2019), que consta na defesa, nas fls. 769 a 818, vol. 2, pois os referidos Restos a Pagar teriam perdido exigibilidade da cobrança, anexando também, cópias do livro diário e do livro razão do município (fls. 750 a 756, vol. 2), para comprovar a contabilização dos dados de cancelamento.

Como os balancetes mensais de 2018 da prefeita municipal já haviam sido analisados pelo TCM, não foi possível a inclusão dos lançamentos contábeis de **cancelamento nas contas de gestão do ano**, sendo, posteriormente, lançados no **Balanço Geral de 2018**, que ainda seria analisado pelo TCM.

Vale ressalvar que, com todo esse procedimento, a mesma diferença, também apareceu no Balanço Geral de 2019, conforme apontado pela Secretaria de Contas, na análise dos autos de nº 07329/20, mas que a Especializada considerou sanada a falha, uma vez que com reenvio dos dados, a diferença de R$ 69.773,02, que estava em duplicidade, ficou resolvida.

**2. DAS MULTAS:**

*"Dispositivo legal ou normativo violado 1) Art. 15, da IN TCM nº 008/2015. 2) Art. 50, III da Lei Complementar n° 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e art. 85 da Lei n°4320/64."*

**Item 2 do Acórdão nº 01064/2021 Tribunal Pleno TCM**:

2.1 – Aplicação de multa no valor de R$ 200,00, correspondente a 2% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R$ 10.000,00), conforme previsto no art. 47-A, V, b, da LOTCM, por conta do atraso na prestação de contas de governo no TCM, superior a um mês;

2.2 - Aplicação de multa no valor de R$ 300,00, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R$ 10.000,00), conforme previsto no art. 47-A, IX, da LOTCM.

Vale esclarecer que, as multas citadas já foram **quitadas** em 28/04/2021, conforme Relatório de Imputação de Multa da Divisão de Controle de Decisões/TCM GO anexado nos autos.

Ressalva-se que o Acórdão acima mencionado não produz efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, ou seja, não será apreciado pela Câmara Municipal, cujo julgamento das Contas Anuais de 2018 se dará sobre o parecer prévio de nº 00100/2021, conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF.

Ante o exposto, esta relatoria emite o seu relatório, pela aprovação das Contas de Governo de 2018, com a ressalva mencionada no item 10.2, na forma como se encontra.

**É o relatório.**

Sala das Comissões, aos 17 dias de agosto de 2022.

**Relatora: MARIA ROSELY CAVALCANTE**:_____

Maria Rosely Cavalcante
Vereadora 2021/2024
Câmara Municipal de Alv. do Norte - GO

**CONCLUSÂO:**

Esta Comissão de Finanças e Orçamentos, por seus membros, acolhendo o relatório da relatoria/CFO, emite o parecer por DECRETO LEGISLATIVO, pela **aprovação** do **BALANÇO GERAL DE 2018**, relativo aos autos do processo 08417/19, decidindo, assim, pela manutenção do **Parecer Prévio PP Nº 00100/21-Tribunal Pleno**, pela aprovação com Ressalva das Contas de Governo em razão da falha descrita no item 10.2.
*a) O item 10.2 refere-se à divergência dos saldos informados na conta Restos a Pagar das Contas de Gestão (R$ 1.850.345,25) e aquele apontado nas Contas de Governo (R$ 1.780.572,23).*

**Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2022.** **17 de agosto de 2022.**

**"DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DO BALANÇO GERAL DE 2018 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO NORTE (GO)."**

A Câmara Municipal de Alvorada do Norte, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

*Considerando que as Contas de Governo, ora em análise, constante dos autos de nº. 08417/19 – Tribunal Pleno, referente ao* ***Balanço Geral de 2018*** *de responsabilidade da Prefeita Municipal senhora Iolanda Holiceni Moreira dos Santos foi previamente analisado pelo Tribunal de Contas dos Municípios* e APROVADO com ressalva, conforme dispõe o Parecer Prévio nº. 00100/2021, datado de 03 de fevereiro de 2021;

*Considerando que as multas imputadas ao gestor, TOTALIZADAS em R$ 500,00 (quinhentos reais) por protocolar as Contas de Governo fora do prazo legal, e dispositivo violado, conforme dispõe o Acórdão de nº 01064/2021 – Tribunal Pleno, foram quitadas consoante menciona o Relatório de Imputação de Multa da Divisão de Controle de Decisões/TCM GO anexado nos autos.*

*Considerando a análise da comissão Permanente de Finanças e Orçamentos sobre o Balanço Anual de 2018;*

*Considerando, o disposto no art. 79, §2º, da Constituição Estadual, c.c art. 184 do Regimento Interno da Câmara Municipal.*

*Considerando, ainda, o disposto na alínea "a", inciso IX, do art. 25 da Lei Orgânica, combinado com o art. 42 do mesmo diploma legal, de que o parecer prévio do TCM emitido às Contas de Governo só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.*

**DECRETA:**

Art. 1º. Fica **APROVADO** o **BALANÇO GERAL DE 2018** da Prefeitura Municipal de Alvorada do Norte (GO) – processo nº 08417/19, ficando ratificados os termos do Parecer Prévio PP nº 00100/2021, datado de 10/02/2021.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, aos 17 dias de agosto de 2022.

**Presidente: JÚLIO CEZAR P. DA CONCEIÇÃO/UNIÃO**

Júlio Cezar P. da Conceição
Presidente - Biênio 2021/2022
Câmara Municipal de Alv. do Norte - GO

**Relator: MARIA ROSELY CAVALCANTE/PSL**

Maria Rosely Cavalcante
Vereadora 2021/2024
Câmara Municipal de Alv. do Norte - GO

**Secretário: JOSÉ OSMAR BRITO LEITE/PDT**

José Osmar Brito Leite
Vereador 2021/2024
Câmara Municipal de Alv. do Norte - GO

Estado de Goiás
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Alvorada do Norte-Go

# DESPACHO

DA: Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTOS

A Presidência da Câmara Municipal.

**Senhor Presidente,**

Por intermédio deste, estamos devolvendo o **PROCESSO nº 08417/19**, contendo o **BALANÇO GERAL DE 2018** da Prefeitura Municipal de Alvorada do Norte (GO), com o respectivo Parecer Prévio – PP nº 00100/2021 – Tribunal Pleno TCM, pela **aprovação com ressalva, com o respectivo PARECER de nº 002/2022 desta Comissão, emitido por PDL nº 002/2022, em acolhimento à decisão do TCM**, para a douta apreciação.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, aos 17 dias do mês de agosto 2022.

*JÚLIO CEZAR P. DA CONCEIÇÃO*

Presidente da Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTOS - CFO

Júlio Cezar P. da Conceição
2º Secretário - Biênio 2021/2022
Câmara Municipal de Alv. do Norte - GO